

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO FEDERAL RELATOR DOS
PROCEDIMENTOS DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS, SENHOR IGOR TIMO.**

Representações nº 10/2019 e 11/2019

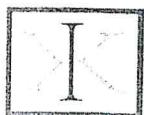
EDUARDO NANTES BOLSONARO, Deputado Federal, inscrito no CPF/ME [REDACTED] com domicílio profissional na Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 350, Brasília - DF, 70160-900, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por sua advogada, **KARINA DE PAULA KUFA**, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, seccional São Paulo 245.404, com endereço profissional na Avenida Brigadeiro Luís Antônio, 3813, Jardim Paulista, São Paulo/SP, 01401-001, devidamente constituída conforme procuração anexa, com fundamentos no artigo 5º, LV e 55, II, § 2º da Constituição Federal e no artigo 21-E do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apresentar

DEFESA PRÉVIA

tendo em vista a instauração dos procedimentos 09/2019, como autor o partido Rede Sustentabilidade (REDE) e 10/2019, como autores o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), o Partido dos Trabalhadores (PT) e o Partido Comunista do Brasil (PCdoB), pelos fundamentos de fatos e de direito a seguir aduzidos.

I – DA CONEXÃO ENTRE AS REPRESENTAÇÕES

Cumpre ressaltar, *ab initio*, que a presente defesa prévia trata de duas representações: a de nº 10/2019 e a nº 11/2019.



Ambas possuem a mesma causa de pedir, que recaem em fato determinado, qual seja, uma entrevista realizada pelo Representado em programa veiculado pela *internet*, bem como compartilham do mesmo pedido.

Ambas as representações, apesar de possuírem distintos autores, podem ser julgadas em conjunto, dessa forma, fazendo no presente se defender de ambas na mesma e peça procedural, ressaltando, ainda, que **a representação 11/2019 foi apensada à representação 10/2019**.

I – FATOS

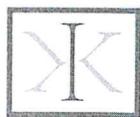
Foi publicado, em 31 de outubro de 2019, um vídeo na plataforma *Youtube*, de entrevista do Representado à jornalista Leda Nagle, onde este foi inquirido a responder de acordo com suas posições enquanto parlamentar, atendo-se, principalmente, acerca de eventos que à época estavam em evidência midiática.

Aos 20'40" (vinte minutos e quarenta segundos), o representado afirmou:

Vai chegar um momento em que a situação vai ser igual à do final dos anos 60 no Brasil, quando sequestravam aeronaves, quando executavam-se e sequestravam-se grandes autoridades, cônsules, embaixadores, execução de policiais, de militares. Se a esquerda radicalizar a esse ponto, a gente vai precisar ter uma resposta. E a resposta, ela pode ser via um novo AI-5, via uma legislação aprovada através de um plebiscito, como ocorreu na Itália. Alguma resposta vai ter que ser dada.

Além das palavras proferidas nesta entrevista, foi alegada, também, na representação nº 10/2019, uma fala proferida pelo representado em sessão de 29 de outubro no Plenário da Câmara dos Deputados:

SR. EDUARDO BOLSONARO (PSL - SP) - Não vamos deixar! Não vamos deixar isso vir para cá. Se vier para cá, vai ter que se haver com a polícia. E, se eles começarem a radicalizar do



lado de lá, nós vamos ver a história se repetir. Aí é que eu quero ver como a banda vai tocar.

Estes, portanto, são os atos praticados pelo Representado que ensejaram a presente representação, quais, veremos, **não justificam quaisquer violações à Constituição ou ao Regimento da Câmara dos Deputados.**

II – ARGUMENTOS DAS REPRESENTAÇÕES

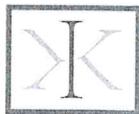
Ambas as representações atribuíram às falas do Representado a característica de antidemocráticas, uma vez em que fariam alusão a ato do poder público que teria cerceado direitos e liberdades individuais, bem como a limitação da atuação do Congresso Nacional, os chamados atos institucionais.

Contudo, o que foi sumariamente ignorado foi o fato de que, em primeiro lugar, **o contexto a que se referia o representado era o de instabilidade institucional em caso meramente hipotético**, onde um setor de representação de espectro político específico se radicalizaria, no sentido de proceder de forma criminosa na tentativa de deslegitimar o governo de situação.

Ora, tal cenário é corriqueiro na política internacional, com inúmeros exemplos ao longo da história, tanto no Brasil como em outros Estados, resumindo-se em atos, **estes sim, atentatórios à estabilidade institucional.**

Em abril de 1877, a prefeitura da cidade de Benevento, na Itália, foi ocupada com uso de violência por Carlos Cafiero e Enrico Malatesta que, inspirados pelos movimentos anarquistas do século XIX, executaram atos atentatórios à estabilidade política daquele país com o objetivo de perpetrar sua doutrina através do terror.

Em junho de 1894, o então presidente da República Francesa, François Sardi Carnot foi apunhalado até a morte em sua carruagem por outro anarquista, Sante Geronimo Caserio, que realizou tal ato inspirado pelos acontecimentos anteriores na Itália.



Em 28 de junho de 1914, Gavrilo Princip, membro da jovem Bósnia e da Mão Negra, grupos terroristas separatistas bósnios, atirou em Francisco Ferdinando, provocando instabilidade diplomática entre Estados já em elevado nível de desgaste institucional, mergulhando a Europa na primeira guerra mundial. Os tiros mais nefastos da história: dois disparos, vinte milhões de mortos.

Exemplos mais recentes e mais próximos de nós, em 19 de março de 1968 houve atentado a bomba no consulado dos Estados Unidos, provocando feridos e a destruição do prédio, ou, em setembro de 1969, o sequestro do embaixador norte americano no Brasil, Charles Burke Elbrick, pelo grupo extremista denominado Movimento Revolucionário 8 de outubro.

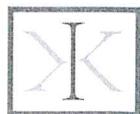
Independentemente do espectro ideológico, a intenção primordial do Representado ao afirmar o que afirmou é que métodos de violência contra cidadãos e instituições não devem, em hipótese alguma, ser tolerados.

Não houve, portanto, intenção em denegrir as instituições democráticas, mas sim, protegê-las, afinal, foi por meio do processo democrático que o Representado chegou ao Congresso como candidato mais votado da história do país.

Ademais, relevante ressaltar que em **04 de novembro de 2019 foi apresentada *notitia criminis*, por uma miríade de deputados, pelos mesmíssimos fatos narrados na presente representação**, endereçada ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, sob o registro PET 8479, **cujo resultado foi seu arquivamento imediato.**

Ainda, **também pelos mesmos acontecimentos, foi apresentada notícia de fato ao Ministério Público Federal sob o número 1.00.000.0246/2019-98, cujo resultado também foi o seu arquivamento.**

Vejam, portanto, que as imputações não resistiram ao crivo objetivo da análise penal, cujos fundamentos desmoronaram frente à cognição e julgamento das



autoridades atinentes ao Poder Judiciário e ao Ministério Público. Tampouco, assim, devem sobrevir na análise que se lhe confere esta Casa Legislativa.

De todo modo, acusar o Representado, afirmando intenções escusas em agir contrariamente à ordem democrática através de ato institucional, é claramente descabido e sem qualquer causa real, uma vez que tal espécie normativa sequer foi recepcionada pela Constituição de 1988.

Ora, mesmo sendo essa a natureza de suas declarações, sabendo da repercussão que a oposição fizera do ato em comento, o Representado publicou um vídeo explicando suas intenções ao afirmá-las, pedindo desculpas por eventuais ruídos de comunicação e interpretações equivocadas de suas palavras.

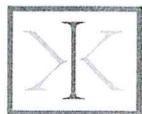
Em verdade, foram nítidas e óbvias as intenções do Representado no referido vídeo, levando-se à crença de que a instauração da presente representação tem como fundamento último o embate político extra eleitoral, uma vez em que os polos ativos, os provocadores de ambas as representações, são notoriamente antagonistas à sua atuação política e ao espectro ideológico que integra.

O que se viu aqui, portanto, foi a utilização desse Conselho, de sua estrutura e maquinário institucional, com único objetivo de deslegitimar atuação política de um deputado federal e enfraquecer sua atuação legislativa, pelo simples fato de ser este um desafeto político dos autores.

Invocaram, ainda, o artigo 4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, na tentativa de imputar ao Representado ato de abuso de prerrogativas:

Art. 4º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

I - abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 10);



Não deve proceder a alegação do dispositivo em tese, uma vez que a origem do ato é mera interpretação equivocada das palavras proferidas pelo Representado, por tratarem, sobretudo, de conjecturas, hipotéticas e teóricas.

Por essa mesma razão, afasta-se a aplicação do artigo 5º, X e 3º, I, II, III e IV do mesmo Código:

Art. 5º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

[...]

X - deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Deputado, previstos no art. 3º deste Código.

Art. 3º São deveres fundamentais do Deputado:

I - promover a defesa do interesse público e da soberania nacional;

II - respeitar e cumprir a Constituição Federal, as leis e as normas internas da Casa e do Congresso Nacional;

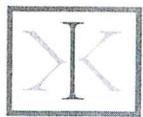
III- zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

IV - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;

O artigo 5º estabelece que atenta ao decoro parlamentar as condutas incompatíveis em relação aos deveres do congressista, estes descritos no artigo 3º.

Este, por sua vez, estabelece os deveres que devem ser cumpridos pelos cidadãos que na posição de parlamentares se encontram.

É nítido que, tendo em vista a natureza hipotética, exemplificativa e casual com o qual o Representado proferiu tais palavras, nenhum dos deveres elencados no



rol do artigo 3º foi violado, afastando, assim, por consequência, também a aplicação do artigo 5º, ambos, novamente, do Código de Ética da Câmara dos Deputados.

Diante da obviedade das colocações jurídicas aqui apresentadas, torna-se ainda mais nítida a natureza de perseguição política por parte dos Representantes, cuja conduta não deve ser tolerada, esta que se utiliza da mecânica procedural desta Casa Legislativa, onerando-a inclusive, revelando *modus operandi* cujo único motivo de existência serve para tentar transformar o parlamento em arena de embates ideológicos.

III – DA IMUNIDADE PARLAMENTAR

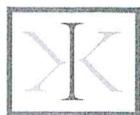
Assim prenuncia o artigo 53 da Constituição Federal: “Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos”.

Trata-se da imunidade material, espécie da imunidade parlamentar que optou o legislador constituinte incluir no texto Constitucional, uma vez que é elemento essencial às suas plenas funções políticas.

Nesse sentido escreve Alexandre de Moraes:

[...] é importante reafirmar que as prerrogativas parlamentares – em especial as imunidades material e formal – representam elemento preponderante para a independência do Poder Legislativo. São prerrogativas, em face do direito comum, outorgadas pela Constituição aos membros do Congresso, para que estes possam ter bom desempenho de suas funções¹.

¹ MORAES, Alexandre de. Poder Legislativo, Tratado de Direito Constitucional, v.I, coordenação de Ives Gandra Martins, Gilmar Ferreira Mendes e Carlos Valder do Nascimento; 2ª ed. São Paulo, Saraiva, 2012;



Assim, tais prerrogativas não se mostram meras formalidades, uma vez que integram a eficácia da atuação do legislador.

Continua: "A imunidade material implica subtração da responsabilidade penal, civil, disciplinar ou política do parlamentar por suas opiniões, palavras e votos"².

Ora, reconhece a doutrina, portanto, a importância de proteger as palavras proferidas pelos membros do Poder Legislativo, uma vez que tal direito não tem como fundamento a sua integridade pessoal, mas sim a integridade das ideias e políticas que representa.

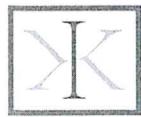
Em última análise, a imunidade material tem como objetivo proteger não apenas as ideias que representam a atuação do parlamentar, mas também os ideais de todos os cidadãos que nele depositaram seu voto em ato republicano, assegurando assim a expressão de sua vontade política – elemento fundador da própria democracia.

Ora, no caso em tela não houve sequer palavras em tom de ameaça, ou qualquer elemento que pudesse levar a crer que o Representado teria a intenção de agir de forma contrária ao processo democrático, de modo que seus atos estão totalmente de acordo com os deveres insculpidos no Código de Ética e Decoro da Câmara dos Deputados.

Sendo assim, quando o Representado grifou em suas palavras as condutas de violência política perpetradas por parte da sociedade civil, fatos, inclusive, que fazem parte da história nacional, não teria como agir de forma a exacerbar suas prerrogativas de imunidade parlamentar como sustentaram as representações.

Portanto, tratando-se de fala de natureza casual, bem como estando revestido pela imunidade parlamentar, eventuais desacordos com suas conclusões não devem se utilizar dos meios procedimentais deste Conselho para corroborar suas discordâncias e, assim, fazer valer sua doutrina.

² *Idem.*

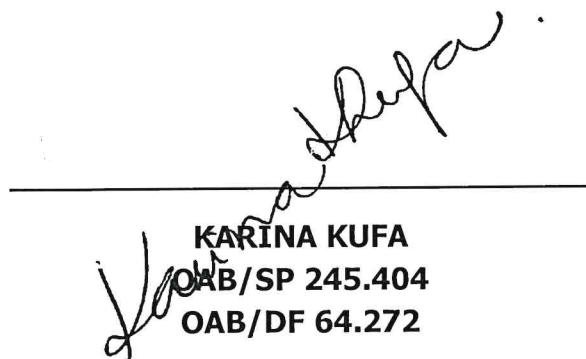


III - PEDIDOS

Diante de todo o exposto, assim, requer o sumário e imediato **arquivamento da presente representação**, tendo em vista a ausência de ato contrário ao decoro parlamentar ou qualquer violação aos deveres dos deputados federais, bem como através das prerrogativas de imunidade parlamentar descritas no artigo 53 da Constituição Federal.

Nos termos apresentados, portanto, pede o deferimento.

Brasília, 01 de março de 2021.



KARINA KUFA
OAB/SP 245.404
OAB/DF 64.272

KARINA DE
PAULA KUFA
Assinado de forma
digital por KARINA
DE PAULA KUFA
Dados: 2021.03.01
13:05:35 -03'00'